



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**

**VARA ÚNICA DA COMARCA DE TEIXEIRA**

NÚMERO DO PROCESSO: 0800010-08.2023.8.15.0391

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Abuso de Poder]

AUTOR: JOSE DA SILVA e outros (4)

RÉU / REPRESENTADO: MATUREIA CAMARA MUNICIPAL e outros (2)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação de nulidade de ato administrativo com pedido de tutela de urgência antecedente proposta por José da Silva, Joacil Tenório do Nascimento, Emanuel Machado da Costa, Romero Firmino do Carmo e Normaélio de Lima Rodrigues em face da Câmara Municipal de Maturéia/PB, Bruno Wanderley Ramos Monteiro e Eliandro Macedo Santos, todos qualificados na inicial.

Em peça exordial, ID nº 67712372, os autores alegam, em síntese, que são de vereadores do Município de Maturéia – PB, eleitos para o quadriênio de 2021/2024 e que fazem parte de um parlamento composto por 9 (nove) vereadores.

Afirmam que na sessão solene preparatória para a posse, ocorrida em 01/01/2021, foi aberto prazo para o registro das chapas concorrentes à eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o biênio 2021/2022; que foi apresentada chapa única denominada de “Unidos por Matureia”, a qual foi eleita e empossada na ocasião. Acrescentam que, na mesma sessão legislativa, o Presidente eleito para a Mesa Diretora, Sr. Emanuel Machado da Costa, ilegalmente, suspendeu a referida sessão pelo período de dez (10) minutos e, decorrido o prazo, deu prosseguimento à sessão abrindo prazo para registro das chapas concorrentes à eleição da mesa diretora para o biênio 2023/2024.

Aduzem que na oportunidade foi apresentada chapa única para eleição da mesa diretora – biênio 2023/2024 denominada “Matureia Unida”, composta pelos ora promovidos, Bruno Wanderley Ramos Monteiro (para o cargo de presidente) e Eliandro Macedo Santos (para o cargo de 1º vice-presidente), a qual foi eleita e proclamada vitoriosa na mesma sessão.



Afirmam que, de acordo com o Regimento Interno da Casa Legislativa, as eleições para renovação da Mesa Diretora deve ser realizada na última sessão ordinária do segundo ano legislativo, razão pela qual a antecipação da eleição da Mesa Diretora para o Biênio 2023/2024, ocorrida em 01/01/2021, está em desacordo com o referido ato e, em razão disso, o então Presidente da Câmara publicou a Portaria nº 09/2022 anulando a eleição ilegalmente antecipada e convocando os parlamentares para nova eleição.

Por fim, afirmam que o promovido Bruno Wanderley Ramos Monteiro adentrou clandestinamente na Câmara Municipal e realizou, junto a outros parlamentares, a sua sessão de posse, levando em consideração o resultado da eleição indevidamente antecipada, conforme mencionado.

Em razão disso, pugnam, em sede de tutela de urgência, pela declaração de nulidade da eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maturéia/PB, para o biênio 2023/2024, realizada em 01/01/2021; pela convalidação da Portaria nº 09/2022 e, consequente declaração de legalidade da Mesa Diretora eleita em sessão extraordinária ocorrida em 31/12/2022 e, subsidiariamente, requerem que seja ordenada a realização de novas eleições nos moldes regimentais.

Juntaram documentos e atos normativos pertinentes.

Em ID nº 68022231, houve o deferimento parcial da tutela de urgência antecipada para declarar a NULIDADE das eleições para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maturéia/PB para o biênio 2023/2024, com o consequente afastamento de todos os participantes das chapas declaradas vitoriosas, bem como para determinar a realização de novas eleições nos moldes regimentais, no prazo máximo de 15 dias da intimação pessoal do atual Presidente da Câmara demandado, devendo assumir, interinamente, a Presidência da Casa o parlamentar que houver presidido a Câmara Municipal mais recentemente, ou, na falta, com a mesma prevalência, o que tiver sido Primeiro Secretário ou, Segundo Secretário ou, não havendo, o Vereador com mais tempo de mandato e, na falta, o mais idoso, a teor do que dispõe o art. 10, §1º do Regimento Interno.

Através de contestação, ID nº 68270719, as partes promovidas apresentaram pedido de reconsideração de tutela provisória, para suspender os efeitos das novas eleições, ocorridas nos sábados 31/12/2022 e 21/1/2023, bem como os efeitos concretos da Portaria nº 09, de 29/12/2022, do então Presidente da Câmara Municipal de Maturéia-PB, além da imediata cientificação dos autores para fins de contraditório e para que cumpram a decisão, não praticando quaisquer dos efeitos concretos da Portaria 09/2022 ou, acaso já parcialmente praticados (eleição da “nova Mesa Diretora”, ocorridas em 31/12/2022 e 21/1/2023), que sejam desconsiderados.

Foram juntados documentos ao caderno processual: ata da posse do Presidente Bruno Wanderley (2023 – 2024), ata da posse dos vereadores, projeto de resolução nº 01/2023, convocação para posse da mesa diretora do segundo biênio, PROJETO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MATURÉIA - PB (emendas de nº 02 a 07), modelo de convocatória, ofício de convocação dos vereadores, portaria para convocação para nova eleição, regimento interno, resolução 01/2013, além das votações da mesa dos biênios 2021/2022 e 2023/2024.



**Autos conclusos.**

Cuida-se de pedido de reconsideração referente à decisão lançada (ID nº 68022231), ratificada pelo juízo *a quo* (ID nº 68416620) e confirmada em sede liminar pelo TJPB (ID nº 68699615).

A decisão fora proferida nos seguintes termos:

*“No caso dos autos, a probabilidade do direito está evidenciada pela documentação acostada e pelos demais elementos constantes nos autos que convergem no sentido da probabilidade das alegações. O periculum in mora é justificado pelo interesse público na legalidade da eleição dos membros da Mesa da Câmara de Vereadores, órgão legislativo municipal.*

*Sobre o tema, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maturéia/PB preceitua:*

*“Art. 11 - (...) § 1º - Estando presente a maioria dos Vereadores, o presidente iniciará o processo de votação, pedindo aos Líderes que encaminhem à Mesa, para o registro, o acordo de lideranças ou as chapas completas ou somente os candidatos do partido ou do bloco parlamentar e aos candidatos avulsos, o registro de seus nomes, que serão lidos pelo Secretário “ad hoc”.*

(...)

*Art. 13 - A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.*



(...)

§ 4º - As eleições para renovação da Mesa dar-se-ão na última sessão ordinária do segundo ano legislativo, observando-se os dispositivos do § 1º do art. 11”.

*Portanto, a eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maturéia/PB, para o biênio 2023/2024, realizada na primeira sessão ordinária do primeiro ano legislativo (01/01/2021) é nula por contrariar o Regimento Interno da respectiva Casa. Do mesmo modo, a eleição para a renovação da Mesa Diretora – Biênio 2023/2024, realizada no dia 31/12/2022 é nula por, também, contrariar as determinações contidas no Regimento Interno, além de não atender ao princípio da moralidade administrativa.*

*É oportuno enfatizar que a nulidade da primeira eleição para renovação da casa legislativa ocorreu em razão de ato do autor, à época Presidente da Mesa Diretora, o Sr. EMANUEL MACHADO DA COSTA, que ilegalmente antecipou a votação e descumpriu Regimento Interno para, somente após o encerramento daquele biênio, declarar a nulidade do seu ato e convocar sessão extraordinária a ser realizada no dia 31 de dezembro de 2022 para a eleição da nova Mesa Diretora.*

**Conforme visto, o Regimento interno determina expressamente que a eleição da mesa diretora deve ocorrer, obrigatoriamente, na última sessão legislativa do primeiro biênio, de modo que, é imperativa a interpretação de proibição de sua antecipação ou adiamento.**

*Ademais, em que pese reconhecer que a Administração Pública é pautada pelo princípio da autotutela, também há de se reconhecer que não atende ao princípio da moralidade que o agente público/político seja beneficiado pela prática de ilegalidade tardiamente declarada.*

*No caso em análise, como já consignado, a nulidade da primeira eleição deu-se por ato do ora requerente, o Sr. EMANUEL MACHADO DA COSTA, que somente reconheceu e declarou a nulidade do seu ato no dia 29 de dezembro do ano de 2022, tendo convocado sessão extraordinária para o último dia do ano (31 de dezembro), data apta a ensejar o não comparecimento dos demais parlamentares em razão das festividades do ano novo e, conseqüentemente, vantagens indevidas à chapa da qual participava e foi eleita no ato.*



*Na espécie, em uma análise sumária, vislumbro indícios de ilegalidade nos atos praticados pelo então Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Maturéia/PB, tendo em vista que os atos foram praticados em desacordo com as normas aplicáveis à espécie.*

*Cabe consignar, que a aparente ilegalidade dos atos praticados pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Maturéia/PB vicia, consequentemente, os atos praticados por BRUNO WANDERLEY RAMOS MONTEIRO, como Presidente da Mesa Diretora.*

*Em razão da sequência de irregularidades cometidas, não há outra medida razoável a tomar, que não seja determinar a realização de novas eleições com observância à LOM e ao Regimento Interno da Casa Legislativa.*

**Quanto às supostas alterações perpetradas no Regimento Interno, mesmo sendo possível que haja alteração, deve haver observância ao processo legislativo devido e às disposições da Lei Orgânica por ser ela pressuposto de validade do Regimento, o que, aparentemente, não foi observado na espécie.**

*Portanto, há probabilidade do direito na espécie, bem como perigo de dano ao resultado útil do processo caso seja postergada a análise do pedido de tutela, uma vez que o processo pode arrastar-se por anos, sem que a Casa Legislativa tenha Mesa Diretora legalmente eleita, acarretando prejuízos aos cidadãos da região.*

*EX POSITIS, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência antecipada para declarar a NULIDADE das eleições para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maturéia/PB para o biênio 2023/2024, com o consequente afastamento de todos os participantes das chapas declaradas vitoriosas. DETERMINO a realização de novas eleições nos moldes regimentais, no prazo máximo de 15 dias da intimação pessoal do atual Presidente da Câmara demandado, devendo assumir, interinamente, a Presidência da Casa o parlamentar que houver presidido a Câmara Municipal mais recentemente, ou, na falta, com a mesma prevalência, o que tiver sido Primeiro Secretário ou, Segundo Secretário ou, não havendo, o Vereador com mais tempo de mandato e, na falta, o mais idoso, a teor do que dispõe o art. 10, §1º do Regimento Interno, sob pena de fixação de multa pessoal e diária por descumprimento em desfavor da autoridade responsável pelo descumprimento, sem prejuízo de imputação termos do art. 330 do Código Penal Brasileiro.” (grifos aditados)*



Ademais, nos próprios autos do MS nº 0801790-17.2022.815.0391, o juízo plantonista igualmente entendeu no mesmo sentido (ID nº 67686223), ao aduzir: “Segundo o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como antecipação do direito afirmado pela parte, a tutela em questão exige convicção probatória, ou seja, que os elementos aportados aos autos, mostrem-se idôneos em convencer o juiz a respeito da verossimilhança das assertivas emanadas pelo(a) requerente. Os documentos juntados pelo(a) autor(a), até o momento, de maneira isolada, não cumprem esse papel, demandando o feito dilação probatória. Isso porque a autoridade coatora, ao anular a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o segundo biênio da atual legislatura (2023-2024) e a alteração do Regimento Interno da Câmara de Maturéia (vedação à reeleição da Mesa Diretora), fundamentou a sua decisão adequadamente nas disposições legais e regimentares aplicáveis à situação, invocando o art. 13, § 4º, do Regimento Interno da Câmara de Maturéia (“As eleições para renovação da Mesa dar-se-ão na última sessão ordinária do segundo ano legislativo”); o desrespeito aos prazos regimentais, à votação em dois turnos e à necessidade de promulgação e publicação da resolução aprovada (Lei Orgânica do Município de Maturéia, arts. 15, incisos V e VI, e 24, inciso VI; e Regimento Interno da Câmara de Maturéia, art. 151, caput e parágrafos); o art. 22, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maturéia (possibilidade de recondução da Mesa Diretora); e o poder de autotutela (STF, Súmula 473; Lei nº. 9.784/1999, art. 53). Por tais motivos, em respeito ao contraditório e em observância ao princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, INDEFIRO a medida liminar requerida.”.

Cumpre-se analisar o pedido sob o prisma da legalidade.

Prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 9 - Estando presente a maioria absoluta dos Vereadores proceder-se-á a eleição da Mesa da Câmara, para administrar o Poder Legislativo, por um período de dois anos.

(...)

Art. 12 - Salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

(...)

Art. 15 - Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara: (...) V - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos; VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;



(...)

Art. 22 (...) § 3º Além de outros casos previstos nesta lei e no Regimento Interno, a Câmara Municipal reunir-se-á solenemente para: (...) III - realizar, em caráter preparatório, a posse dos Vereadores e eleição da Mesa, para um mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

(...)

Art. 24 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: (...) VI – resoluções.

(...)

Art. 36 - A resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua exclusiva competência, não dependendo da sanção do Prefeito.

Art. 37 - O Decreto Legislativo destina a regular matéria de competência privativa da Câmara que produza efeitos externos e igualmente não depende de sanção do Prefeito, observado o que dispõe o Regimento Interno.”

Como exsurge claramente, **não há qualquer regramento na LOM acerca da realização da eleição da mesa diretora para o segundo biênio, vez que o regramento refere-se apenas à instalação da Legislatura.**

Logo, tal matéria insere-se claramente nas **atribuições interna corporis da Câmara**, a serem regulamentadas em seu Regimento Interno.

**E aqui reside o ponto mais complicado.** Ao que tudo indica, o regimento interno disposto no site do parlamento (<https://cmatureia.pb.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/Regimento-Interno-Camara-Matureia.pdf>) **não está compilado.**



Observo que a contestação trouxe a aprovação de resolução que teria alterado o regimento, qual seja a resolução 01/2013 (Ids nº 68271358 e 68271359), que aduz (art. 13, § 4º, RI): “...*eleição da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal para o segundo biênio da legislatura far-se-á em qualquer data dentro do primeiro biênio legislativo...*”.

Em relação à validade e vigência da Resolução nº 01/2013, acosto-me à exauriente análise judicial promovida nos autos nº 0001083-97.2013.815.0391 (sentença juntada no ID nº 68271360), que atestou a legalidade de sua aprovação, alterando o regimento interno da casa.

Não bastasse isso, ao menos dois dos autores (JOSÉ DA SILVA e EMANUEL MACHADO DA COSTA) e o próprio réu (BRUNO WANDERLEY RAMOS MONTEIRO) ingressaram conjuntamente com um MS (autos nº 0800067-65.2019.815.0391) em face do Vereador Presidente da Câmara de outrora (PAULO ORLANDO DE SOUSA), questionando exatamente o desrespeito daquele à Res. nº 01/2013, em face de situação bastante assemelhada à presente.

Logo, há verdadeiro abuso de direito em sua espécie venire contra factum proprio ao se questionar agora a vigência da referida resolução, quando a mesma era plenamente reconhecida como válida em todas as legislaturas passadas, desde sua aprovação, não havendo qualquer notícia de revogação.

Logo, o RI constante no site do parlamento não contempla a alteração promovida pela Res. nº 01/2013, que modificou o art. 13, alterando o § 4º e acrescentando o § 5º.

Aliás, esse é o ponto fulcral de toda a discussão. Sendo válida a resolução, a eleição de outrora é legal. Não sendo, a mesma teria contrariado a previsão regimental e seria passível de anulação.

De relevante é anotar que a justificativa para a anulação da 1ª eleição (desrespeito à LOM e RI) não se sustenta, vez que a LOM é silente, enquanto o RI compilado admite a realização da eleição em qualquer sessão dentro do 1º biênio, vez que esse juízo entende válida a alteração regimental.

Ademais, embora não seja determinante, deve-se anotar que a eleição ocorrida em 01.01.2021 (ID nº 68271364) a chapa em questão fora eleita à UNANIMIDADE (09 votos favoráveis dentre 09 vereadores) e houve regular convocação para posse da mesa diretora (Convocação publicada no DO em 29.12.2022 – ID nº 68270728), quando então houve uma completa subversão da ordem.



Logo, além da legalidade e validade do ato, a votação unânime reforça a autonomia do parlamento para tratar dos assuntos *interna corporis* da casa.

A intervenção judicial seria possível apenas para verificar controle de legalidade (que, repita-se, fora feito de forma exauriente pela Sentença proferida nos autos nº 0001083-97.2013.815.0391).

Embora aquela decisão estivesse sujeita aos limites objetivos e subjetivos, verifica-se que as insurgências apontadas na réplica foram ali enfrentadas e rechaçadas, motivo pelo qual adoto aquelas razões *per relationem*, inclusive para evitar um *venire* judicial e prestigiar a segurança jurídica.

Assim, não havendo manifesta ilegalidade na alteração do RI pela Res. nº 01/2013 e não havendo notícia de revogação desta, a mesma permanece hígida e válida, não havendo qualquer mácula na eleição realizada.

**Não difere o entendimento dos Tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES ANTECIPADAS PARA A COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA/AL PARA O SEGUNDO BIÊNIO (2019/2020) DA LEGISLATURA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA POR VEREADORA PARA ANULAR SESSÃO LEGISLATIVA, RESOLUÇÃO E AS ELEIÇÕES REALIZADAS ANTECIPADAMENTE. JUNTADA DE EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL EM APELAÇÃO. DOCUMENTOS QUE, EMBORA NÃO SEJAM NOVOS, TIVERAM A JUNTADA EXTEMPORÂNEA JUSTIFICADA EM RAZÃO DE PECULIARIDADES LOCAIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO APELANTE. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO GARANTIDO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA, RECHAÇADA PELO ART. 436, P. ÚNICO DO CPC/15. ADMISSIBILIDADE DA JUNTADA. EMENDAS QUE PERMITEM APENAS UMA RECONDUÇÃO DA MESA DIRETORA NA MESMA LEGISLATURA E A POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DAS ELEIÇÕES POR INTERESSE DA MAIORIA DOS VEREADORES. INTERESSE COMPROVADO. ELEIÇÕES VÁLIDAS. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA INDEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME PREJUDICADO PELA DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJ-AL - APL: 07005102420178020202 AL 0700510-24.2017.8.02.0202, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 26/07/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2018)**



**Quanto à possibilidade de recondução (Resolução nº 02/2020), entende esse juízo que se verifica a sua prejudicialidade, já que com o reconhecimento da vigência e validade da alteração promovida pela Res. nº 01/2013 e não havendo recondução na eleição para o 2º biênio, tal discussão não interessa ao presente feito.**

**Ante o exposto, feitas as considerações supra, determino o retorno ao *status quo ante*, que se verificou até 29.12.2022, reconsidero a decisão do ID nº 68022231 e acolho o pleito formulado na contestação para reconhecer como válida a eleição realizada em 01.01.2021 (ID nº 68271364), vez que realizada de acordo com o RI, alterado pela Res. nº 01/2013, suspendo os efeitos da Portaria nº 09/2022 e assinalo prazo de 10 (dez) dias para a mesa diretora da casa empossar os eleitos, na forma da Convocação publicada no DO de 29.12.2022.**

**Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias.**

**Junte-se cópia desse decisão aos autos do MS nº 0801790-17.2022.815.0391, a fim de verificar a eventual perda de seu objeto.**

**Cumpra-se com urgência.**

Teixeira/PB, data do protocolo eletrônico.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]  
**CARLOS GUSTAVO GUIMARÃES ALBERGARIA BARRETO - Juiz de Direito**

